

**Processo nº:** 16430/2022

**Projeto de Lei nº:** 206/2022

**Autor:** Dalto Neves

## **P A R E C E R**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,  
sobre o Projeto de Lei nº 206/2022, de  
autoria do Vereador Dalto Neves.

**Relator:** Vereador Leonardo Monjardim.

### **I - RELATÓRIO:**

---

A propositura de autoria do vereador Dalto Neves, inclui, no Anexo I da Lei nº 9.278/2018, o mês “Agosto Azul Vermelho”, que será comemorado, anualmente, durante todo o mês de agosto.

O projeto visa a realização de campanhas para divulgar formas de prevenção e tratamento das doenças vasculares no município de Vitória, reforçando a importância do diagnóstico precoce.

É o relatório, passo a opinar

### **II - PARECER DO RELATOR:**

---

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), compondo a seguinte redação:

A norma em tramitação possui as seguintes expressões:

**Art. 1º** - Inclui, no Anexo I da Lei nº 9.278/2018, o mês “Agosto Azul Vermelho”, que será comemorado, anualmente, durante todo o mês de agosto.

**Parágrafo único.** O mês de agosto será destinado à realização de campanhas para divulgar formas de prevenção e tratamento das doenças vasculares no município de Vitória, reforçando a importância do diagnóstico precoce.

**Art. 2º** - O anexo I da Lei nº 9.278/2018, passa a vigorar



com a seguinte redação:

AGOSTO	
Agosto Azul Vermelho	Mês de Conscientização sobre a Saúde Vascular

**Art. 3º** - O Poder Público deverá empenhar esforços no sentido de promover, nas instituições públicas, campanhas de conscientização acerca dos riscos e métodos de prevenção das doenças vasculares.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pois bem.

No que concerne à competência legislativa, o artigo 30, I da Constituição Federal dispõe que compete aos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

**Art.30** – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, o artigo 80, I da Lei Orgânica do Município assim dispõe:

**Art. 80** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

A matéria em questão apresenta grande alcance social e demonstra a competência desta Câmara para legislar acerca do tema, o que evidencia a competência legislativa.

Quanto às formalidades da proposição, esta deve observar o disposto na Lei nº 9.278/2018 que institui o calendário oficial de eventos e datas comemorativas. A lei supracitada elenca requisitos objetivos para aprovar proposições que alterem o calendário oficial, todos previstos em seu art. 3º, conforme transcrito a seguir *in verbis*:

**Art. 3º** As proposições de leis municipais que tratam de datas



e eventos comemorativos deverão conter no mínimo as seguintes informações: [\(Redação dada pela Lei nº 9528/2019\)](#)

I - Indicação do dia, semana e/ou mês do dia a ser instituído; [\(Redação dada pela Lei nº 9528/2019\)](#)

II - Justificativa para escolha da data proposta; [\(Redação dada pela Lei nº 9528/2019\)](#)

III - Cópia integral do Anexo I, devidamente atualizado, acrescentando a data a ser criada. [\(Redação dada pela Lei nº 9528/2019\)](#)

§ 1º É vedado a instituição de proposições que instituem eventos e datas comemorativas no Anexo I em duplicidade. [\(Redação dada pela Lei nº 9528/2019\)](#)

§ 2º Nos casos de existência de leis em âmbito federal, as datas e eventos a serem criados no Município de Vitória, terão como referência o Calendário Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 9528/2019\)](#)

Em análise da proposição, vislumbro que foram observados pelo Nobre Vereador os requisitos elencados no art. 3º da Lei Municipal nº 9.278/2018, não havendo óbice para sua aprovação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Por todo o exposto, entendemos não existir nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na tramitação do presente Projeto de Lei.

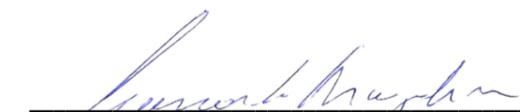
### III. CONCLUSÃO

---

Ante o exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEALIDADE** do referido projeto de lei.

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, *data do protocolo eletrônico*.



---

**LEONARDO PASSOS MONJARDIM**  
**VEREADOR RELATOR**

